

SECRETARIA DA FAZENDA

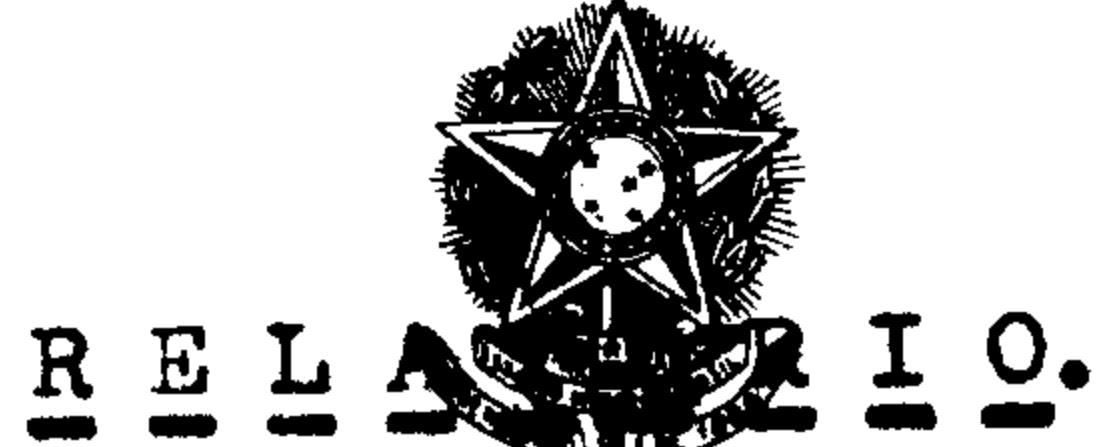
CÂMARA DE CONTRIBUINTES

RELATORIOS

1945



353.2
P223
1945
MFN 1145



Estado do Paraná

Recurso interposto pela firma Raul Suplicy de Lacerda & Cia e outros, referente à restituição de "taxa ouro".

Recorreu Raul Suplicy de Lacerda & Cia Adão Mocelin e Adolfo Machado, por seu procurador, da decisão proferida pelo Exmº.Snr. Dr. Secretário da Fazenda que indeferiu o pedido formulado no sentido de lhes ser devolvida a "taxa ouro" paga em duplicata ao Estado.

Verifica-se, porém, nos autos, que o recurso foi interposto fora do prazo legal, o que, alias, também salienta o dr. Advogado do Estado em seu parecer de fls.

Nestas condições, procedeu esta Câmara de acordo com o artigo 21, § 2º nº I e § 3º do mesmo artigo.

Eis o relatório.

Curitiba, 6 de fevereiro de 1945.

Joaquim Miro Junior Relator.



Estado do Paraná

RECURSO Nº 27R E L A T Ó R I ORECONSIDERAÇÃO PELA F. E.

O presente processo já fôra relatado a fls. 21, em vista do recurso nº 24, interposto pelo Desembargador Carlos Pinheiro Guimarães e sua irmã.

~~Submetido á julgamento e discutido pelos membros desta Câmara, estes por sua maioria, quanto ás preliminares arguidas, tomaram conhecimento e quanto ao mérito, também por maioria, decidiram dar provimento para o fim de mandar restituir aos recorrentes a diferença do imposto pago a mais, (Acórdão nº 27, de 19 de janeiro de 1945, de fls. 24) - tendo o Juiz Rubens Requião apresentado o seu voto em separado (fls. 25 e verso).~~

A fls. 27, o Advogado do Estado, não se conformando com a referida decisão, apresentou o seu pedido de reconsideração, com fundamento na lei que rege á especie, fazendo-o acompanhar de suas razões de fls 28 á fls 36, nas quais conclue por esperar que venha, a Câmara a tomar em devida consideração o pedido de reconsideração interposto.

Os recorrentes apresentaram as suas razões de fls. 39 á fls 47, esperando, que esta Egregia Câmara confirme a decisão constante do Acórdão nº 27, conhecendo do recurso por ser competente, em face da argumentação feita.

Eis o relatório.

Curitiba, 5 de março de 1945.

JOSE AUGUSTO RIBEIRO

RELATOR.



Estado do Paraná

R E C U R S O N° 28

R E L A T Ó R I O

Ratificando o relatório apresentado a fls. 52, acrescento-lhe mais que, por acordam de 1º de fevereiro último, por maioria de votos, esta Câmara deliberou tomar conhecimento do recurso apresentado por IRMAOS FAVARO, a fls. e dar-lhe provimento, em parte, para reduzir a multa ao dôbro, sómente, dado o fato do próprio fisco reconhecer não ter havido dolo, consoante a ficha de notificação 96, de fls. 31.

Não se conformando com o acordam, vem o Advogado do Estado, de conformidade com o prescrito na letra d do art. 2º do decreto-lei nº 77 de 8 de outubro de 1942, pedir reconsideração da decisão, para o que apresenta as razões de fls. 67 a 69, que ficam fazendo parte integrante deste relatório.

Na forma legal, o Snr. Diretor Secretário desta Câmara certificou ter intimado a firma recorrida, consoante publicação feita no Diário Oficial, tendo decorrido o mesmo prazo, sem que a parte apresentasse suas razões.

É o que me cumpre relatar.

CÂMARA DE CONTRIBUINTES, 27 de março de 1945.

JOAQUIM MIRO JUNIOR
RELATOR.



Estado do Paraná

RELATÓRIO

CEZAR ALPENDRE, fornecedor de lenha para a Rêde de Viação Paraná Santa Catarina na linha Curitiba-Paranaguá, tendo sido taxado pela 5a. Sub-Inspeção de Rendas, em Piraquara, para pagamento do imposto de Indústrias e Profissões (fls.7), alega a improcedência do lançamento, uma vez que paga identico imposto na coletoria estadual de Morretes (fls.8), onde mantem a sede de seu comércio, que é de natureza ambulante.

Seu requerimento de 7 de fevereiro de 1944, nesse sentido, ao Dr. Secretário da Fazenda (fls.6), foi indeferido, a 16 de março do mesmo ano, pela la. Inspeção Regional de Rendas, que tem jurisdição no município de Piraquara, sendo o recorrente notificado da decisão a 20 de março de 1944, conforme consta da certidão a fls. 6 verso.

A 6 de novembro de 1944, o recorrente dirigiu nova petição ao Dr. Secretário da Fazenda pedindo reconsideração de despacho (fls.9). Essa petição foi igualmente indeferida, a 1º de junho último, pela Diretoria da Receita.

A 15 de janeiro p. findo o contribuinte dirigiu-se a esta Câmara com a petição de recurso de fls. 3, em que, fazendo referência aos dois requerimentos anteriores, renova principalmente as alegações de já pagar o imposto de Indústrias e Profissões em Morretes, e de ser o seu negócio o de comércio ambulante e achar-se assim amparado pelo art. 8º do decreto nº 1.691, de 29 de novembro de 1935.

Em seu Parecer nº 29 (fls.13), o doutor Advogado do Estado, que inicialmente estranha a demora da remessa do processado à Câmara, pensa ter sido o recurso interposto fora do prazo, assim argumentando quanto a esta preliminar:

"Estudando-se os autos constata-se que o recorrente (fls. 6), requereu o cancelamento do imposto para que fôra lançado em Pira-



Estado do Paraná

2

"quara, a 7 de fevereiro de 1944, não tendo logrado deferimento, como faz certo o despacho de 16 do mesmo mês, do qual foi notificado, como se não pode negar à vista da certidão de 20 de março, passada a fls.6v.

"Outro requerimento idêntico foi dirigido a 8 de novembro do ano findo (fls.9), o qual foi indeferido em 1º do corrente mês.

"Ora, sendo o último despacho de 1º do fluente, é claro que o recurso não se refere a élle, desde que a sua data é muito anterior, isto é, 15 de janeiro dêste ano.

"Em tais condições, o recurso só poderá ser do despacho exarado no primeiro requerimento, de 7 de fevereiro de 1944, de cujo indeferimento foi notificado a 20 de março (fls.6v).

"Provado como fica o que acabamos de expor, penso que se não pode tomar conhecimento do recurso, por ter sido interposto fora do prazo legal, como claramente prescreve o artigo 18 do decreto-lei nº 77, de 8 de outubro de 1942, modificado pelo de nº 236, de 4 de agosto de 1944.

-E, quanto ao mérito, diz o Parecer que ó dispositivo do art. 8º do decreto nº 1.691, de 29 de novembro de 1935, invocado pelo recorrente, não o ampara, pois quer referir-se ao imposto sobre uma só atividade, que não é, apesar de alegado, o caso do recorrente, sendo impossível, por conseguinte, dar-se provimento ao recurso, si este houvesse sido interposto no prazo da lei.

-E o relatório.

Curitiba, em 28 de junho de 1945.

Edgard Chalbaud Sampaio.
Relator.



Estado do Paraná

RELATÓRIO

Recurso: nº 30.

Recorrente: PEDRO FRANCHETTO - São José dos Pinhais.

O Snr. PEDRO FRANCHETTO, comerciante estabelecido com um pequeno estabelecimento de fabricação de banha, salames e derivados na vizinha cidade de São José dos Pinhais, recorre a esta Colenda Câmara pelo fato de ter seu requerimento reclamando contra o lançamento do imposto de "Indústrias e Profissões" e dirigido ao Snr. Inspetor Regional de Rendas indeferido em face das informações prestadas. (Fôlhas 6).

Em seu recurso (fls. 3), alega que durante o exercício de 1944 foi lançado para pagar a quantia de Cr. \$ 970,80 e que para o atual exercício, sem que tivesse havido melhoramentos em seu aparelhamento ou aumento de produção, fôra lançado em Cr. \$ 1.530,80.

Alega mais ter atravessado sérias dificuldades financeiras e diz mesmo que ainda perduram certas dificuldades, admitindo, porém, que se fosse taxado por mais 20%, ainda seria tolerável.

Finalmente, pede que seja mantido para o exercício de 1945 o mesmo lançamento de 1944.

Dos autos constam ainda diversas informações dos funcionários do fisco, os quais reconhecem a situação precária aludida pelo recorrente.

Verifica-se, também, que, apesar do recurso ter sido dirigido a esta Câmara em 8 de março de 1945, o processo requisitado pelo Snr. Presidente sómente deu entrada em 2 de junho do corrente.

Em seu Parecer de fls., o dr. Advogado salienta o fato do requerente somente ter obtido despacho em seu requerimento de 5/1/1944, em 10/2/1945. Por outro lado lamenta a morosidade com que o pedido da Câmara foi atendido pela Diretoria da Receita.



Estado do Paraná

Com relação ao recurso interposto, diz que o lançador nada mais fez que agir de acordo com o artigo. 15 do decreto nº 1.691, que o fisco reconhecerá a situação embaraçosa já referida, que o antigo lançamento não correspondia, realmente, ao movimento da casa e, finalmente, pede que seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

Curitiba, em 21 de junho de 1945.

NATALIO SANTOS.
RELATOR.



Estado do Paraná

RELATÓRIO

Recurso nº 31.
Reconsideração do Contribuinte.

O Desembargador Carlos Pinheiro Guimarães e sua irmã recorreram a esta Colenda Câmara de Contribuintes, da decisão do Dr. Secretário da Fazenda proferida no processo 11.949/1944, que indeferiu, à vista do Patecer da P. F., o pedido formulado pelos recorrentes naquele requerimento, no sentido de lhes serem devolvidos Cr. \$ 16.284,30 pagos a mais e que se referiam ao imposto de transmissão "causa mortis".

Pelo acórdão nº 27 os Juízes da Câmara acordaram por maioria de votos em dar provimento ao recurso para o fim de mandar restituir ao recorrente a diferença do imposto pago a mais. O Relator que este subscreve foi voto vencido no julgamento da preliminar, por considerar que havendo sentença judicial que homologara o cálculo no inventário, por esse fato a Câmara tinha sua competência trancada, pois não chegaria ao ponto de, em processo administrativo como é o dos autos, se reformar sentenças judiciais.

Vencido o Fisco Estadual, pelo seu Advogado foi manifestado recurso de reconsideração que consta de fls. 27 dos autos, tendo os Contribuintes a fls. 38 a 47 contrariado aquelas alegações.

Tomando conhecimento do pedido de reconsideração a Câmara houve por bem, em maioria de votos, reformar o acórdão anterior, por considerar que sua competência se acha trancada pelo fato de já haver, anteriormente, uma sentença judicial.

Dessa decisão, acórdão nº 30, os Contribuintes, por sua vez manifestaram recurso de reconsideração, solicitando a anulação do referido acórdão, para prevalecer o anterior. Em preliminar arguem a



Estado do Paraná

mulidade da decisão, por ter na sua discussão e elaboração tomado parte o Juiz Dr. José Augusto Ribeiro, como relator, quando havia, nos autos do inventário, aprovado com o seu "visto" o parecer do Adjunto do Procurador, o que o tornava suspeito.

Quanto à preliminar levantada anteriormente sobre a incompetência da Câmara, tendo em vista decisão judicial sobre a espécie, expendem diversos argumentos, concluindo pela sua competência e pedindo justiça. Juntaram uma certidão fornecida pelo Cartório da 2a. Vara do Civil e Comércio da Capital, em que comprovam sua afirmativa a respeito da interferência do Juiz Dr. Ribeiro nos autos do inventário.

Ouvido o Dr. Advogado do Estado, S. S. nas razões de fls. 61 a 66 dos autos refuta o pedido de reconsideração dos Contribuintes, desenvolve longa argumentação em torno da improcedência da preliminar de nulidade do processo por haver suspeição de um dos Juízes, bem como sobre a incompetência da Câmara para tomar conhecimento do recurso, mantendo-se assim a decisão recorrida. Reporta-se às suas razões anteriores.

Assim, pois, foram levantadas duas preliminares:

- a) - nulidade do acórdão nº 30;
- b) - incompetência da Câmara.

É o relatório.

Curitiba, 3 de julho de 1945.

Rubens Requiao.
Relator.



Estado do Paraná

- RELATÓRIO -

Recurso nº 32.

Recorrente - Luiz Perusso Sº.

Recorrida - Fazenda Estadual.

Araiporanga.

LUIZ PERUSSO SOBRINHO foi notificado pela 17a I.R. para recolher a importância de Cr\$ 27.156,30, correspondente ao principal de Cr\$ 24.687,50 e multa de Cr\$ 2.468,80, por não ter computado no registro de vendas á vista, no período de 1941 a novembro de 1944, a soma de Cr\$ 1.965,000,00, correspondente a 12.000 suínos que vendeu à firma I.R.F. Matarazzo, filial de Jaguariaíva.

Não considerando procedente a notificação recorreu à Diretoria da Receita, tendo sido indeferido seu pedido em face das informações prestadas.

Intimado desse despacho recorreu dentro do prazo legal à essa Colenda Câmara.

Em sua defesa alega o recorrente que é comerciante estabelecido em negócio de secos e molhados na localidade de Araiporanga onde também é comprador de suínos para a firma I.R.F. Matarazzo, mediante a comissão de Cr\$ 2,00 por cabeça, servindo apenas de intermediário. Que aceitou a incumbência para tais compras em virtude da orientação dada pela Inspetoria de Londrina que nunca exigiu o imposto de Vendas e Consignações, mesmo por que a comissão recebida de Cr\$ 2,00 não comportaria tal pagamento. Que o regulamento estabelece que as operações desta natureza não estão sujeitas ao imposto de Vendas e Consignações.

Opinando sobre o recurso o Advogado da Fazenda, pelo parecer 31, considerou a improcedência do recurso, motivo por que não deve ser provido, eis que provado ficou que o recorrente não é empregado da I.R.F. Matarazzo, mas sim comissionado pelo Sr. João Tiburcio, que é, este sim, seu empregado em Caete. Em vista disso considera que o recorrente não pode se furtar ao pagamento do imposto, pois "a operação



-2-

Estado do Paraná

" a operação pela qual o comerciante se compromete, por conta de ou -
trem ou em seu nome, a realizar operações comerciais, é uma perfeita -
transação mercantil ". Que o recorrente desempenha na compra e venda de
suínos a função de intermediário, tendo lucros da diferença entre o pre-
ço de venda e o que percebia no ato da entrega.

E o relatório

Curitiba, 23 de agosto de 1.945.-

(a) Rubens Requião. Juiz relator.



Estado do Paraná

RELATÓRIO.

Recurso nº 29.

Recorrente - ERAMBECK & Cia.

Encaminhe-se ao Diretor da Receita afim de tomar conhecimento da notificação e decidir.

Em, 6/9/1945.

JOSE AUGUSTO RIBEIRO
JUIZ RELATOR.



Estado do Paraná

RECURSO "EX-OFFICIO".

RECORRENTE:- DIRETOR DA RECEITA.

RECORRIDO:- Sr. CEZAR MUSSI.

Em vista do disposto no § 4º do artigo 18, do Decreto-lei nº 77, de 8 de outubro de 1942, modificado pelo de nº 236, de 4 de agosto de 1944, a Diretoria da Receita recorreu ex-officio da decisão contrária à Fazenda do Estado prolatada nêstes autos.

No auto de constatação de infração de fls. 3, se disse ter havido um contrabando, de que foi feita apreensão, sendo considerado responsável o Sr. Cezar Mussi, indo de encontro aos dispositivos regulamentares. Procedeu-se, em seguida, a intimação do regulamento em vigor, sendo oferecida a defesa de fls. 9 e 10, acompanhada dos documentos de fls. 11, 12, 13, 14 e mais de uma cedula de valor de Cr. \$ 10,00, defesa que teve a contestação de fls. 6.

Ainda, o autuado, juntou o requerimento de fls. 15 acompanhando dos documentos de fls. 16, 17, 18, e 19.

A fls. 20, se encontra a decisão nº 518, do Sr. Inspetor Geral de Rendas, onde se conclue pela improcedência da autuação fiscal, pelas razões expostas, a qual foi confirmada pelo Sr. Diretor Geral de Rendas à fls. 28, que submeteu à consideração desta Câmara.

O advogado do Estado apresentou o parecer nº 33 de fls. 33 à 35, que, após varias alegações, opinou que fosse mantida a decisão recorrida, negando-se provimento ao recurso, que está conforme a lei e a prova dos autos.

Eis o relatório.

Curitiba, 26 de novembro de 1945.

Ass: José Augusto Ribeiro.
Juiz relator.